



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 08/2023

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo/SP – Brasil, CEP 04.709-110, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse ilustre Pregoeiro, apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de **Impugnação** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Da análise do Edital em epígrafe, e de seus anexos, especificamente, do Termo de Referência, observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, podendo afastar possíveis interessados neste procedimento licitatório e, conseqüentemente, impedir a seleção da proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios mencionados anteriormente, que a licitante propõe as seguintes alterações do Termo de Referência:

1 – DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

- a) No item 8.2.11 do Termo de Referência encontra-se disposto que “*Somente serão cobradas visitas técnicas (item 3) relativas à alteração de endereço de pontos já instalados, considerando-se remanejamento.*”, no entanto, faz-se necessária a inclusão no texto de outras condições que também deverão ser passíveis de cobrança de visita técnica, tais como: pequenas avarias nos equipamentos, equipamentos sem lacres, equipamentos queimados
-



pela contratante ou que tenham queimado diversos equipamentos com alterações internas, extraviados, roubados, e nos casos de solicitação de mudança de endereço ou de mudança do local do ponto.

- b) O Item 9.1.1. do Termo de Referência determina que o contratado deverá disponibilizar: *“Aparelho decodificador; controle remoto com a quantidade de pilhas necessárias para o seu funcionamento; cabo de energia elétrica com conector compatível com o padrão NBR 14136; régua com 2 (dois) pontos de tomada padrão NBR 14136, rack para o sistema coletivo não adjacente.”*, no entanto, ponderamos sobre a necessidade de exclusão da *“régua com 2 (dois) pontos de tomada padrão NBR 14136”*, por não fazer parte do escopo licitado, sendo responsabilidade da Contratante o seu fornecimento/disponibilização.
- c) O Item 18.3 do Termo de Referência dispõe que: *“O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.”*, no entanto, solicitamos a razoabilidade desse Ministério, no sentido de que o pagamento pelos serviços prestados seja efetuado por meio de código de barras (Boleto Bancário), já que esta é a forma adotada pela CLARO e por ser, também, a forma de pagamento que é praxe em Editais semelhantes de outros órgãos da Administração Pública, bem como a mais adequada aos sistemas da maioria das prestadoras de telecomunicações, motivo pelo qual pleiteamos sua alteração, conforme exposto anteriormente, de forma a não alijar peremptoriamente qualquer um dos interessados em participar do procedimento licitatório, como a CLARO, por exemplo, que é uma empresa de grande porte e excelência na prestação de seus serviços e não consegue atender tal exigência.

Os presentes pleitos encontram respaldo no princípio da razoabilidade, que de acordo com as lições da melhor doutrina, encontra-se pautado pelo tripé da adequação, necessidade e proporcionalidade. Considerado como um axioma a vinculação da



Administração Pública ao edital, sendo este “a lei interna da licitação” segundo Hely Lopes Meirelles¹, citamos aqui o doutrinador Celso de Albuquerque Silva, que em sua obra “Interpretação Constitucional Operativa”², ao tratar pontualmente de cada um dos pressupostos de tal princípio para a imposição de obrigações aos indivíduos, na análise do inciso II do art. 5º da Constituição da República, nos ensina que:

“Adequação relaciona-se com a aptidão, idoneidade da medida postulada quando cotejada com os fins a serem alcançados. Trata-se de uma relação lógica e necessariamente incidir entre a capacidade dos meios utilizados para produzir o resultado a ser afinal alcançado, estando tanto os fins quanto os meios em consonância com o ordenamento constitucional.

(...)

A segunda exigência para que uma lei seja considerada razoável refere-se à **necessidade: idôneos que sejam os meios para alcançar o fim colimado, resta então averiguar se tais meios são realmente necessários. Em outro dizer, cuida-se de uma investigação acerca da onerosidade dos meios adotados. Se tais meios trazem um agravamento desnecessário ao direito comprimido, seja porque existem outros meios menos gravosos e igualmente aptos para o alcance da finalidade pretendida, seja porque trazem uma carga coativa superior ao bem que a lei deseja proteger e em razão do qual está limitando outro direito igualmente protegido, esta lei é desarrazoada por violação do requisito da necessidade.**

(...)

O último dos requisitos apontados pela doutrina é a **proporcionalidade em sentido estrito, que nada mais é que um juízo de valoração custo/benefício no caso concreto. (...) A proporcionalidade em sentido estrito oferece a oportunidade para averiguação se ao ônus imposto ao direito sacrificado corresponde um benefício ao direito privilegiado compatível com standards mínimos de justiça.**” (grifos nossos).

Assim, toda a atividade da Administração, para não estar eivada de vícios, não pode identificar-se com aquilo que é evidentemente desarrazoado ou arbitrário, sob o

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, p. 263, Malheiros Editores, 27ª edição, 2002;

² Ob. Citada, p. 88 a 91, Lumen Juris, 2001.



risco de ficar configurado um desvio de finalidade entre a medida adotada e a finalidade colimada.

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento dos pedidos acima destacados, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, na forma do disposto na Legislação.

2 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, as alterações ora pleiteadas são medidas garantidoras da legalidade da licitação, possibilitando ao **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** selecionar a proposta mais vantajosa para o serviço licitado, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências aqui apontadas.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Termo de Referência nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,


ADRIANA MARIA DORIA ROCHA
Advogada
OAB/DF – 12246

Brasília, 14 de agosto de 2023.
